



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900915/2008-58
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.051 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZFM. SÚMULA CARF
Nº 153.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (Suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3801-004.970, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de Junho de 1999, não são isentas das contribuições PIS e Cofins as receitas decorrentes de vendas de mercadorias às empresas situadas na Zona Franca de Manaus.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto Lei 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a ZFM são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à Cofins e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.

Em despacho às fls. 145 a 147, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo que não há dúvidas de que o benefício não pode ser estendido às remessas de produtos à Zona Franca de Manaus, pelo simples fato de que este não foi o objetivo da norma, sob pena de, por extensão, o Conselho criar norma isentiva sem supedâneo legal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.051 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10882.900915/2008-58

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 da Portaria MF 343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho às fls. 145 a 147.

Quanto à lide, vê-se que tal matéria se encontra sumulada – o que devemos observar o art. 62 do RICARF. Eis:

“Súmula CARF n.º 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Acórdãos Precedentes:

9303-006.313, 9303-007.739, 9303-007.437, 3401-003.271 e 9303-007.880”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

